



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004719-62.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL, é embargado WILLIAM FERREIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram dos embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGANTE: BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL
EMBARGADO: WILLIAM FERREIRA DE OLIVEIRA

VOTO nº 208.090

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, alegando omissão quanto à aplicação da Lei do Cooperativismo (Lei 5.764/71) em detrimento do Código de Defesa do Consumidor, e questionando a aplicação dos juros de mora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão embargado quanto à aplicação da Lei do Cooperativismo e à jurisprudência sobre juros de mora, e se é possível conhecer do recurso diante da inovação recursal.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado está devidamente fundamentado, tendo apreciado as questões trazidas nas razões recursais.

4. A alegação de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não foi suscitada no recurso de apelação, configurando inovação recursal, o que impede o conhecimento dos embargos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não conheço dos embargos.

Tese de julgamento: 1. Não é possível inovar em sede recursal para fundamentar novo recurso. 2. Questões não suscitadas no recurso de apelação não podem ser conhecidas em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 376/383 que negou provimento ao recurso de apelação.

Sustenta o embargante que o acórdão deixou de analisar a questão central dos autos, que é a aplicação da Lei do Cooperativismo (Lei 5.764/71), conforme demonstrado em sua contestação e nos documentos apresentados. Alega que a relação jurídica entre as partes é regida por essa lei específica e não pelo Código de Defesa do Consumidor, como foi tratado no acórdão, destacando que a natureza da relação é

cooperativa e não de consumo. Aponta ainda que, em decisão anterior, foi reconhecida a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em casos semelhantes, baseados no ato cooperativo. Além disso, argumenta que a decisão contraria a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que estabelece que os juros de mora devem ser aplicados a partir do trânsito em julgado e não da citação. Diante disso, requer a reforma do acórdão para que seja esclarecida a contradição quanto à aplicação indevida do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento da Lei do Cooperativismo.

É O RELATÓRIO.

O acórdão embargado negou provimento ao recurso de apelação.

O acórdão está adequadamente fundamentado, havendo apreciado expressamente todos os fatos trazidos nas razões recursais.

Tudo o que veio a aduzir o embargante no que diz respeito à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor consiste em matérias não aduzidas no recurso de apelação, e, deste modo, evidencia questão inovadora tendo em vista as sustentações originalmente trazidas naquele primeiro recurso antes mencionado.

Ora, não é possível inovar-se em sede recursal tão somente para ter motivação para a interposição de um novo recurso, e, assim sendo, no que toca a esta matéria, não é possível conhecer-se do recurso.

Terminando, apenas por amor ao argumento, registre-se que, em que pese o quanto argumentado, o contrato entre as partes celebrado é um autêntico compromisso de compra e venda, e a embargante, ao desenvolver a atividade de agenciadora da construção de residências, inegavelmente, não está desenvolvendo atividade típica de uma Cooperativa, e, sim, atuando como verdadeira fornecedora de um serviço, o qual não está regulado pela Lei nº 5.674/71, porém, pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nesses termos, **NÃO CONHEÇO** dos embargos.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator